



A Prova Digital e a Sua Cadeia de Custódia no Processo Penal: Uma análise Doutrinária, Normativa e Jurisprudencial

Digital Evidence and the Chain of Custody in Criminal Procedure: A Doctrinal, Normative, and Jurisprudential Analysis

Fabrizio Bon Vecchio

Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Porto Alegre/RS (Brasil).
E-mail: fabrizio@vecchioassociados.com.br

Francis Rafael Beck

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (UC). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Porto Alegre/RS (Brasil).
E-mail: francis@francisbeck.com.br



Received: 19 December 2025

Revised: 29 December 2025

Accepted: 29 November 2025

e-ISSN: 2965-3630

How to cite this article: Vecchio, F. B., & Beck, F. R. (2025). Digital Evidence and the Chain of Custody in Criminal Procedure: A Doctrinal, Normative, and Jurisprudential Analysis. *Journal of Law and Corruption Review*, 7, e0107. <https://doi.org/10.37497/CorruptionReview.7.2025.108>

RESUMO | Objetivo: Analisar a prova digital no processo penal brasileiro, com ênfase na cadeia de custódia, examinando seus fundamentos doutrinários, normativos e jurisprudenciais, bem como os impactos da ausência ou inadequação de sua documentação para a admissibilidade e valoração da prova. **Metodologia:** A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza doutrinária e normativa, complementada por análise jurisprudencial de precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, com especial atenção aos critérios utilizados para aferição da integridade, autenticidade e confiabilidade das provas digitais. **Resultados:** Os resultados indicam que a prova digital, em razão de sua natureza intangível, volátil e facilmente alterável, exige procedimentos técnicos rigorosos de coleta, preservação e documentação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela tendência crescente no sentido de considerar inadmissível a prova digital quando inexistente ou inadequadamente documentada a cadeia de custódia, atribuindo ao Estado o ônus de comprovar sua integridade. Verifica-se, ainda, a distinção entre a ausência total de documentação, que compromete a confiabilidade da prova, e irregularidades formais, que podem ser analisadas no momento da valoração probatória. **Conclusão:** Conclui-se que a cadeia de custódia constitui elemento essencial para a validade da prova digital no processo penal, sendo insuficiente a aplicação analógica das regras tradicionais de prova. A carência de regulamentação específica compromete a segurança jurídica e reforça a necessidade de intervenção legislativa que estabeleça parâmetros técnicos claros para a produção, custódia e valoração da prova digital.

Palavras-chave | Prova digital. Cadeia de custódia. Processo penal. Integridade da prova. Jurisprudência.



ABSTRACT | Objective: To analyze digital evidence in Brazilian criminal procedure, focusing on the chain of custody, by examining its doctrinal, normative, and jurisprudential foundations, as well as the consequences of absent or inadequate documentation for the admissibility and evaluation of evidence. **Method:** This study adopts a qualitative approach based on doctrinal and normative analysis, complemented by a jurisprudential review of recent decisions of the Brazilian Superior Court of Justice, with particular emphasis on the criteria used to assess the integrity, authenticity, and reliability of digital evidence. **Results:** The findings demonstrate that digital evidence, due to its intangible, volatile, and easily alterable nature, requires strict technical procedures for collection, preservation, and documentation. The case law of the Superior Court of Justice shows an increasing tendency to consider digital evidence inadmissible when the chain of custody is not properly documented, placing the burden of proving integrity on the State. A distinction is also observed between the total absence of documentation, which undermines the reliability of the evidence, and minor procedural irregularities, which may be addressed at the evidentiary assessment stage. **Conclusion:** The study concludes that the chain of custody is a fundamental requirement for the validity of digital evidence in criminal proceedings. The analogical application of traditional evidentiary rules is insufficient, and the lack of specific regulation weakens legal certainty, reinforcing the need for legislative intervention to establish clear technical standards for the handling and evaluation of digital evidence.

Keywords | Digital evidence. Chain of custody. Criminal procedure. Evidence integrity. Case law.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A grande consequência da presente revolução digital no processo penal (e também em outras áreas do direito) tem sido a atuação cada vez mais protagonista da chamada prova digital.

Desconsiderado o sistema de provas do período primitivo (com suas conhecidas ordálias), e atentando apenas aos sistemas das provas legais e científicas, é possível afirmar que vivenciamos momentos históricos de maior relevância de determinadas provas em detrimento de outras. Assim ocorreu, por exemplo, com a confissão, os testemunhos, a prova documental, a prova pericial e as declarações do ofendido. Atualmente, com um mundo dominado pelo digital em praticamente todas as manifestações humanas, não é surpresa que as provas também envolvam cada vez mais dados digitais. O cotidiano do processo penal revela que praticamente todos os processos se utilizam, em menor ou maior escala, de provas dessa natureza.

Como afirma Alexandre Morais da Rosa¹, as provas, que até pouco tempo atrás se restringiam ao analógico, no mundo digital, com seus novos pressupostos de existência, requisitos de validade e condições de eficácia (em que o suporte teórico e técnico herdado do regime analógico é insuficiente), colocam os agentes procedimentais em constante impasse. Ao mesmo passo, os elementos constitutivos, regulamentação e especificidades da prova digital geram imensas controvérsias.

O presente artigo, portanto, ingressa no mundo das provas digitais, considerando a inevitável aproximação entre o conhecimento jurídico e técnico-tecnológico, a fim de apurar o estado atual da doutrina, normatização e jurisprudência relacionadas às provas digitais no processo penal, com destaque à necessária e fundamental discussão relacionada a sua cadeia de custódia.

1 ROSA, Alexandre Morais da. Apresentação. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual Prático de Provas Digitais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 7.



2 AS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL: DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO AOS DESAFIOS NORMATIVOS

A crescente utilização da tecnologia nos mais diversos setores da sociedade, com uma verdadeira revolução da comunicação a partir das redes sociais e aplicativos de mensagens, as provas digitais assumem cada vez mais protagonismo em processos judiciais. Ao mesmo passo, o desconhecimento tem gerado questionamentos sobre como elas podem ser encontradas, registradas e apresentadas em juízo, fazendo com que, muitas vezes, não sejam utilizadas ou sejam utilizadas incorretamente². Esse mesmo desconhecimento amplia o risco de se tomar uma coisa por outra e de não se saber avaliar documentos com aparência digital (em geral intangíveis, imateriais e longe do alcance dos modelos analógicos de percepção e de conhecimento da realidade), mas que são inválidos do ponto de vista técnico³. Esse mesmo desconhecimento resulta em natural dificuldade de análise das provas digitais pelos julgadores, tanto em relação aos aspectos formais quanto materiais.

Dessa forma, como primeiro desafio do presente artigo, é devido um breve apanhado acerca da delimitação do objeto das provas digitais (referidas no plural justamente em razão das suas diversas modalidades).

Rennan Thamay e Mauricio Tamer⁴ explicam que as provas digitais podem ser entendidas como a demonstração de um fato ocorrido nos meios digitais, ou seja, um fato que tenha como suporte a utilização de um meio digital ou, então, como a demonstração da ocorrência de um fato que não tenha ocorrido em meio digital através de meios digitais.

Tais provas constituem o denominado “direito probatório de 3ª geração”, das tecnologias invasivas, que permitem às autoridades investigativas o acesso a informações em quantidade e qualidade muito superiores aos meios de prova tradicionais⁵.

Como refere Gustavo Badaró⁶, os elementos de prova digital, em uma distinção ontológica e metodológica das provas tradicionais (analógicas), são conservados e transmitidos em linguagem não natural, mas digital. Disso decorre que, ainda que os dados digitais, em seu conteúdo informativo, possam ser diretamente percebidos por quem está em contato com eles, não possuem uma materialidade imediatamente constatável.

Walter Capanema⁷ classifica as provas digitais (a) quanto à necessidade de ordem judicial para o seu acesso ou para a sua formação (há provas digitais que dependerão de decisão judicial para o seu acesso, como os registros de conexão e aplicação e as comunicações armazenadas; que exigirão ordem

2 SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual Prático de Provas Digitais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 15.

3 ROSA, Alexandre Morais da. Apresentação. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual Prático de Provas Digitais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 8. Acrescenta o autor que nesse contexto de conhecimento parcial e de relevantes controvérsias jurisdicionais, exige-se a construção de padrões de conformidade. Se é impensável a consulta de um médico alheio às inovações tecnológicas, também é inconcebível que o jurista desconheça as coordenadas digitais, o que configura uma tragédia profissional para ambos (ROSA, Alexandre Morais da. Apresentação. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual Prático de Provas Digitais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 7).

4 THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. *Provas no Direito Digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 32.

5 CAPANEMA, Walter Aranha. *Manual de Direito Digital: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 192.

6 BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia da Prova Digital. In: OSNA, Gustavo et. al. *Direito Probatório*. Londrina: Thoth, 2023. p. 173.

7 CAPANEMA, Walter Aranha. *Manual de Direito Digital: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 194-203.



judicial para a sua formação, como as interceptações telemáticas; e que independem de ordem judicial, como as disponíveis em fontes abertas, em especial as redes sociais e sites da internet); (b) quanto ao estado dos dados (há provas referentes a dados estanques, ou seja, armazenadas em locais específicos, como computadores, servidores ou tablets, e aquelas relativas a dados em movimento, que envolvem uma comunicação telemática em trâmite); (c) quanto aos dados reciprocamente considerados (há provas digitais que se referem a dados propriamente ditos, como informações contidas em arquivos de computador, documentos ou em pacotes de fluxos de comunicação; e outras aos metadados⁸, que servem para que descrever, identificar e qualificar outros, em uma relação de acessoriedade entre os dados e os metadados); (d) quanto à confidencialidade (há provas digitais abertas, que se referem àquelas em que não há restrições de segurança quanto o seu acesso, e as criptografadas ou fechadas, que dependem, para o conhecimento do seu conteúdo, do uso de senhas ou outras formas de autenticação).

Sob o ponto de vista normativo, como referem Bernardo de Azevedo e Souza, Alexandre Munhoz e Romullo Carvalho⁹, embora seja impossível ignorar os fatos oriundos do cenário digital, a atual legislação não acompanhou tão rapidamente essas mudanças, o que faz com que existam diversas lacunas sobre o tema, dificultando a avaliação jurídica das características técnicas de cada situação. Dessa forma, o tema é desafiador, não apenas pela escassa doutrina existente, mas também pela ausência de uma sistematização normativa diante de infinitas provas digitais criadas por aplicativos, redes sociais e sites da internet¹⁰.

No processo penal não vigora o princípio de taxatividade dos meios de prova, sendo permitida a produção de provas atípicas, como é o caso das provas digitais. Justamente em razão da ausência de um rito probatório preestabelecido pelo legislador, as provas atípicas devem ser submetidas a um controle mais rigoroso de admissibilidade¹¹.

Nesse sentido, embora não haja uma lei que trate especificamente das provas digitais, existem regramentos pontuais em diversas normas, podendo ser destacadas: (a) a Lei nº 9.296/1996 (interceptações telefônicas e telemáticas); (b) a Lei nº 9.472/1997 (divulgação de dados pessoais de usuário de telefonia); (c) o Código Civil (reproduções eletrônicas); (d) a Lei nº 10.703/2003 (acesso a dados de cadastro de usuário de telefone celular pré-pago); (e) a Lei nº 11.419/2006 (documentos eletrônicos e arguição de falsidade); (f) a Lei nº 9.613/98, com a alteração da Lei nº 12.683/2012 (acesso aos dados cadastrais pela autoridade policial e ministerial); (g) o Código de Processo Civil (documentos eletrônicos); (h) a Lei nº 12.965/2014 (acesso às comunicações privadas armazenadas e aos dados cadastrais, guarda e acesso de registros de conexão); (i) o Decreto nº 8.771/2016 (requisição de dados cadastrais pelas autoridades administrativas); (j) Código de Processo Penal (requisição de dados cadastrais de suspeitos e informações de empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que permitam

8 O artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 10.278/2020 define os metadados como “dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos”. Como afirmam Peter Elkind, Jack Gillium e Craig Silverman, ao ouvido leigo, o termo metadados pode soar abstrato. Assim, utilizando uma analogia antiga (pré-digital), metadados são o equivalente ao que está escrito do lado de fora de um envelope (os nomes e endereços do remetente e destinatário e o carimbo postal refletindo onde e quando foi enviado), enquanto o conteúdo (dado) é o que está escrito na carta selada dentro do envelope (ELKIND, Peter; GILLIUM, Jack; SILVERMAN, Craig. *How Facebook Undermines Privacy Protections for Its 2 Billion WhatsApp Users*. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-facebook-undermines-privacy-protections-for-its-2-billion-whatsapp-users>. Acesso em: 05 jan. 2026).

9 SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual Prático de Provas Digitais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 49.

10 CAPANEMA, Walter Aranha. *Manual de Direito Digital: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 192-193.

11 BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia da Prova Digital. In: OSNA, Gustavo et. al. *Direito Probatório*. Londrina: Thoth, 2023. p. 177-178.



a localização da vítima ou dos suspeitos de determinados delitos em curso); (k) a Lei nº 8.069/1990, com a alteração da Lei nº 13.441/2017 (infiltração de agentes de polícia na internet)¹²; (l) o Decreto Legislativo nº 37/2021 (aprova o texto da Convenção de Budapeste sobre o crime cibernético); (m) a Emenda Constitucional nº 115/2022 (inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixa a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais)¹³.

Ao mesmo passo, há outras normas que, embora não digam respeito às provas digitais, repercutem na sua produção, na medida em que estabelecem o dever de produzir e armazenar determinados dados, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados (que impõe o dever de registro das atividades de tratamento de dados pessoais) e o Decreto nº 7.962/2013 (que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor nas relações de comércio eletrônico e prevê uma série de deveres aos fornecedores, notadamente os de manter em seu sítio eletrônico informações detalhadas sobre a sua constituição, endereço físico e eletrônico e ofertas)¹⁴.

Ainda assim, a complexidade das provas digitais requer uma intervenção legislativa específicas, com regras legais próprias para sua produção, admissão e valoração, eis que manifestamente inadequadas as regras tradicionais sobre as provas clássicas do processo penal¹⁵, bem como insuficientes as normas derivadas de outras áreas do direito.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS DIGITAIS: FORMA DOCUMENTADA QUE PRESSUPÕE A ORIGINALIDADE E INTEGRIDADE

De acordo com Manuel Valente¹⁶, a cadeia de custódia da prova é uma técnica jurídico-científica processual que tem como fundamento (e pressuposto), fim e limite conservar a identidade (originalidade) e a autenticidade (integridade) da prova recolhida, apreendida e legalmente admissível. De forma mais concisa, na lição de Geraldo Prado, a cadeia de custódia da prova “nada mais é que um dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória”¹⁷.

Como ensina Lorenzo Parodi¹⁸, apesar de uma usual ilusão de robustez, a prova digital é muito frágil, podendo ser fácil e rapidamente modificada ou danificada, tanto voluntariamente quanto involuntariamente, por imperícia ou falta de cuidado, inclusive de forma indetectável ou não mensurável.

12 CAPANEMA, Walter Aranha. *Manual de Direito Digital: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 193-194.

13 ROSA, Alexandre Moraes da. Apresentação. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual Prático de Provas Digitais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 8.

14 CAPANEMA, Walter Aranha. *Manual de Direito Digital: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 194.

15 BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia da Prova Digital. In: OSNA, Gustavo et. al. *Direito Probatório*. Londrina: Thoth, 2023. p. 174.

16 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Cadeia de custódia da prova. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2021. p. 85.

17 PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 86.

18 PARODI, Lorenzo. *Perícia Defensiva em Provas Digitais no Processo Penal: origem, custódia, integralidade e integridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 84 e 122.



Para Aury Lopes Junior¹⁹, “não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente”.

Assim, a forma como os dados são coletados, preservados e analisados é uma questão central das provas digitais, na medida em que muitos meios usados para o registro de fatos no meio digital podem não oferecer confiança sobre a sua origem e não manipulação, ou mesmo não possuir detalhes suficientes para uma análise pericial que afirme sua confiabilidade²⁰. Como afirma Janaina Matida²¹, é só a partir do asseguramento da fiabilidade (ou confiabilidade) da prova que o juiz poderá apurar a ocorrência dos fatos considerados relevantes para aquele processo.

Nesse ponto, importante ressaltar que a autoridade investigadora (que tem evidente interesse em confirmar suas teses e a lisura de sua conduta) e o órgão acusatório não podem ser, sozinhos, responsáveis pela custódia, validação da autenticidade, integridade e integralidade das provas digitais, haja vista o potencial conflito de interesses. A tarefa, portanto, deve ser reservada aos peritos oficiais e Institutos de Criminalística (que também administram as Centrais de Custódia)²².

Longe de serem mera burocracia, o uso de métodos técnicos (ou métodos forenses) é necessário para aferir maior ou menos confiança às provas digitais²³ e, conseqüentemente, a sua força *probandi*²⁴.

Embora o Código de Processo Penal brasileiro discipline o procedimento da cadeia de custódia em seus artigos 158-A e 158-F, não existe na legislação brasileira um tratamento definido e detalhado em relação aos procedimentos de custódia para as provas digitais²⁵, pelo que boa parte da regulação se dá por *soft law*²⁶, entendida como normas técnicas que, embora em constante atualização, sofrem o efeito do desconhecimento, da ausência de força normativa e, principalmente, da sobreposição²⁷.

19 LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 410.

20 SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual Prático de Provas Digitais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 49.

21 MATIDA, Janaina. A Cadeia de Custódia é condição necessária para redução de condenações de inocentes. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [online]/ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 11, n. 27 (jul/dez.2020).

22 PARODI, Lorenzo. *Perícia Defensiva em Provas Digitais no Processo Penal: origem, custódia, integridade e integridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 91.

23 SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual Prático de Provas Digitais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 50.

24 BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia da Prova Digital. In: OSNA, Gustavo et. al. *Direito Probatório*. Londrina: Thoth, 2023. p. 176.

25 PARODI, Lorenzo. *Perícia Defensiva em Provas Digitais no Processo Penal: origem, custódia, integridade e integridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 99.

26 Apesar de não existir um *standard* ou uma metodologia única para o tratamento das provas digitais, no campo internacional, destaca-se a série ISO/IEC 27000, publicada pela ISO (*International Organization for Standardization*) e pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), com destaque para a ISO/IEC 27035:2011 (indicações sobre a gestão dos incidentes informáticos), ISO/IEC 27037:2012 (indicações concernentes à identificação, recolhimento, aquisição e conservação das provas digitais), ISO/IEC 2741:2015 (indicações destinadas a garantir a idoneidade e a adequação dos métodos investigativos), ISO/IEC 27042/2015 (guia de análise e interpretação das provas digitais, com o objetivo de enfrentar as questões de continuidade, validade, reproduzibilidade e repetibilidade dos resultados obtidos), bem como a RFCC3227 - *Guidelines for Evidence Collection and Archiving* (guia de referência para a certificação do *iter* operativo que deve ser adotado no desenvolvimento de atividades de aquisição de informações digitais). Em relação aos dispositivos móveis, com indicação das melhores práticas para recolhimento, conservação, aquisição, análise e apresentação de relatório, podem ser ainda referidos o NIST *Guidelines on Mobile Forensics*, sob responsabilidade do *National Institute for Standards and Technology* (NIST), o *SWGDE Best Practices for Mobile Devices Evidence Collection and Preservation, Handling, and Acquisition*, sob responsabilidade do *Scientific Working Group on Digital Evidence*, e o *INTERPOL Global Guidelines for Digital Forensics Laboratory*, da INTERPOL.

27 ROSA, Alexandre Moraes da. Apresentação. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual Prático de Provas Digitais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 8.



Apesar do termo costumeiramente utilizado, não é possível violar a cadeia de custódia. Falsificar ou adulterar a fonte de prova real não é violar a cadeia de custódia (a documentação da cadeia de custódia), pelo que não se viola a sucessão de pessoas que tiveram contato com a coisa, mas a documentação que atesta essa realidade²⁸. Embora sem a documentação da cadeia de custódia seja impossível questionar a autenticidade e integridade da fonte de prova e dos elementos de prova dela extraídos, o legislador não estabelece as consequências processuais de seu desrespeito, seja em termos de admissibilidade, seja quanto à valoração²⁹.

Como bem leciona Lorenzo Parodi³⁰, um dos argumentos mais comuns da acusação em face da ausência ou quebra da cadeia de custódia de uma prova digital é que tal fato não teria gerado um prejuízo e, para supostamente provar a ausência de prejuízo, é comum a alegação de que a defesa não comprovou a efetiva ocorrência de adulterações da prova. Prossegue o autor afirmando que não se pode negar a existência de um evidente prejuízo no caso de ausência ou quebra da cadeia de custódia, haja vista a impossibilidade de saber e poder comprovar se as provas digitais apresentadas são íntegras ou adulteradas. A acusação não poderá demonstrar de forma confiável suas teses, a defesa refutá-las ou demonstrar as suas, e juízo deverá julgar com base numa prova cuja autenticidade, integridade e veridicidade são duvidosas. A existência de uma dúvida real (e não somente teórica) diante da objetiva possibilidade e facilidade de adulterar provas digitais de forma indetectável, acrescida da impossibilidade de se defender dessa real possibilidade, uma vez ausente ou quebrada a cadeia de custódia, representa por si só um prejuízo³¹.

O entendimento pela configuração do prejuízo apenas quando demonstrada a efetiva adulteração da prova representaria uma prova diabólica, pois muitas vezes impossível de ser realizada. Logo, a impossibilidade (por todas as partes) de poder comprovar a ocorrência ou não de adulterações, em função da sua indetectabilidade, é o que gera efetivo prejuízo, por não permitir um julgamento com

28 BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia da Prova Digital. In: OSNA, Gustavo et. al. *Direito Probatório*. Londrina: Thoth, 2023. p. 181. Acrescenta o autor que “Se não há nenhum registro das pessoas que tiveram contato, p. ex., com uma mostra sanguínea coletada na cena do crime, inexistente ‘cadeia de custódia’, entendida como ‘documentação da cadeia de custódia’, por ausência do procedimento de integral registro das pessoas que tiveram contato com tal fonte de prova. Mas é evidente que houve uma cadeia de custódia, isto é, um conjunto maior ou menor de pessoas que tiveram contato com a prova. Por outro lado, se houve o registro somente de algumas das pessoas que tiveram contato com a fonte de prova, há uma documentação parcial da cadeia de custódia. Nesse caso, pode-se dizer que a cadeia de custódia, no sentido de documentação da cadeia de custódia, foi violada, porque essa não foi registrada em sua integralidade” (p. 182).

29 BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia da Prova Digital. In: OSNA, Gustavo et. al. *Direito Probatório*. Londrina: Thoth, 2023. p. 182.

30 PARODI, Lorenzo. *Perícia Defensiva em Provas Digitais no Processo Penal*: origem, custódia, integralidade e integridade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 84-85. Em analogia, afirma o autor que “Em qualquer mercado, é normal os consumidores se recusarem a comprar um produto cuja embalagem tenha sido violada, independente do conteúdo estar ou não íntegro, pois a simples possibilidade de o produto ter sido contaminado é mais que suficiente para descartá-lo. Da mesma forma, qualquer fiscalização, oficial ou privada, descartaria um produto encontrado nestas condições, sem sequer tentar verificar se seu conteúdo está íntegro, por representar um potencial risco inaceitável. Por que, então, num processo penal em que está em jogo a liberdade e a vida de uma pessoa, se deveria aceitar uma prova cuja integridade se encontra igualmente sob gravíssima suspeita, existindo a real possibilidade de ter sido contaminada (inclusive de forma indetectável), por exclusiva falha de quem deveria tê-la custodiado (que também é, normal e coincidentemente, quem sustenta a acusação)?”.

31 PARODI, Lorenzo. *Perícia Defensiva em Provas Digitais no Processo Penal*: origem, custódia, integralidade e integridade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 84-85. Em analogia, afirma o autor que “Em qualquer mercado, é normal os consumidores se recusarem a comprar um produto cuja embalagem tenha sido violada, independente do conteúdo estar ou não íntegro, pois a simples possibilidade de o produto ter sido contaminado é mais que suficiente para descartá-lo. Da mesma forma, qualquer fiscalização, oficial ou privada, descartaria um produto encontrado nestas condições, sem sequer tentar verificar se seu conteúdo está íntegro, por representar um potencial risco inaceitável. Por que, então, num processo penal em que está em jogo a liberdade e a vida de uma pessoa, se deveria aceitar uma prova cuja integridade se encontra igualmente sob gravíssima suspeita, existindo a real possibilidade de ter sido contaminada (inclusive de forma indetectável), por exclusiva falha de quem deveria tê-la custodiado (que também é, normal e coincidentemente, quem sustenta a acusação)?”.



mínima segurança e confiabilidade³². De fato, como adverte Geraldo Prado, “o que parece uma medida meramente protocolar, consistente em relacionar e também em apor lacres aos objetos de apreensão, em realidade consiste em garantia de fiabilidade da prova”³³.

O tema encontra divergência na doutrina, sendo que uma corrente defende que, não documentada integralmente a cadeia de custódia, a prova se torna ilegítima, não podendo ser admitida no processo (prova inadmissível), enquanto outra supera o problema de admissão da prova e resolve o problema do vício da cadeia de custódia dando menor valor ao meio de prova (valor probatório reduzido)³⁴.

Para Gustavo Badaró³⁵, a constatação de vícios na cadeia de custódia não leva, necessariamente, à inadmissibilidade da prova (por ilicitude ou ilegitimidade), porque é possível que haja apenas omissões ou irregularidades leves, sem que haja indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, adulterada ou substituída, pelo que deverá a questão ser resolvida no momento da valoração. A solução, no entanto, é diversa quando não há qualquer documentação da cadeia de custódia ou quando não seja possível, minimamente, assegurar que o vestígio tenha potencial para o acerto do fato. Dessa forma, a parte que pretende a produção de uma prova digital tem o ônus de demonstrar a sua integridade e autenticidade pela documentação da cadeia de custódia, sem o que sequer é possível constatar sua relevância probatória.

De qualquer forma, que devem ser evitados os perniciosos efeitos advindos da cultura do aproveitamento de irregularidades na admissão da prova, que geram incentivo indesejável aos agentes responsáveis pela investigação³⁶.

4 A JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA ÀS PROVAS DIGITAIS E SUA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, cumpre seja realizada a análise da jurisprudência relacionada às provas digitais no processo penal brasileiro. Para tanto, nada melhor do que utilizar-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se trata da corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal.

Nesse sentido, dois grandes precedentes merecem destaque.

O primeiro se refere ao julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.169/RJ³⁷, da Quinta Turma, que, por maioria, firmou entendimento sobre a cadeia de custódia de provas digitais e consequências da sua ausência. Nos termos do voto do Ministro Ribeiro Dantas, é destacado o relativo delineamento já existente acerca da integridade da prova digital, ao afirmar que “em que pese

32 PARODI, Lorenzo. *Perícia Defensiva em Provas Digitais no Processo Penal: origem, custódia, integralidade e integridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 86 e 126.

33 PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 134.

34 BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia da Prova Digital. In: OSNA, Gustavo et. al. *Direito Probatório*. Londrina: Thoth, 2023. p. 182.

35 BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia da Prova Digital. In: OSNA, Gustavo et. al. *Direito Probatório*. Londrina: Thoth, 2023. p. 183.

36 MATIDA, Janaina. A Cadeia de Custódia é condição necessária para redução de condenações de inocentes. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [online]/ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 11, n. 27 (jul/dez.2020).

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100573956. Acesso em: 05 jan. 2026.



a intrínseca volatilidade dos dados armazenados digitalmente, já são relativamente bem delineados os mecanismos necessários para assegurar sua integridade”, sendo que “uma fonte de prova que armazena dados imateriais, se coletada de maneira profissional e técnica pela polícia, pode oferecer garantias de mesmidade superiores às daquelas de uma fonte corpórea”³⁸. Acerca da alegação ministerial de “mera formalidade” decorrente da não documentação da cadeia de custódia, acrescenta o voto que “cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo”³⁹. No que tange à ausência de prova de que os dados sofreram alguma alteração, afirma o voto que não há como saber se os dados foram adulterados, mais sim que “é impossível saber se alguma dessas situações aconteceu, intencionalmente ou não; com isso, não se sabe se os indícios submetidos às perícias são mesmo aqueles resultantes do delito”⁴⁰. Acrescenta que “Exigir do aparato investigativo e acusador a observância um padrão básico de diligência, destinado a prevenir a ocorrência de erros graves, é algo que não pode ser dispensado pelo Judiciário”⁴¹. Por fim, eventual inobservância de alguma das regras dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal “não gera, por si só, a inadmissibilidade da prova ou a absolvição do réu”, sendo que “Cabe ao juiz avaliar se os demais elementos dos autos são capazes de assegurar que a prova é confiável, sendo ônus da acusação apresentá-los”⁴².

O segundo precedente de destaque é o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN⁴³, da mesma Quinta Turma, que definiu critério de julgamento relacionados à extração de dados de celular. Em seu voto, o Ministro Joel Ilan Paciornik realiza análise detalhada da cadeia de custódia da prova digital, afirmando que “imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios”, a fim de que “seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material”⁴⁴. Assim, as provas digitais, “em razão de sua natureza facilmente - e imperceptivelmente - alterável, demandam ainda maior atenção e cuidado em sua custódia e tratamento, sob pena de ter seu grau de confiabilidade diminuído drasticamente ou até mesmo anulado”, pelo que necessário “além da adequação de metodologias tecnológicas que garantam a

38 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100573956. Acesso em: 05 jan. 2026.

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100573956. Acesso em: 05 jan. 2026.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100573956. Acesso em: 05 jan. 2026.

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100573956. Acesso em: 05 jan. 2026.

42 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100573956. Acesso em: 05 jan. 2026.

43 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301896150&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

44 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301896150&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.



integridade dos elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia”⁴⁵. Reconhece o voto que a exigência de autenticidade e integridade da potencial evidência digital é ainda maior ao se tratar de investigação criminal⁴⁶. Prossegue o acórdão fundamentando que norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 estabelece diretrizes acerca do manuseio inicial de evidências digitais, o que compreende a sua identificação, coleta, aquisição e preservação. Embora “não dotado de força obrigatória de lei, constitui relevante guia a ser observado pelos atores da persecução penal, a fim de assegurar, tanto quanto possível, a autenticidade da prova digital”⁴⁷. Dessa forma, “a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, as quais buscam ser garantidas pela utilização da metodologia da ABNT”, sendo que “ausência de quaisquer deles redundaria em um elemento epistemologicamente frágil e deficiente, e, portanto, de valor probatório reduzido ou nulo”⁴⁸. Tudo isso, a fim de “garantir o princípio da mesmidade, é dizer, a correspondência entre aquilo que foi colhido e aquilo que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital, de forma a assegurar a confiabilidade da prova (“ela é o que pretende ser”)⁴⁹. No caso dos autos, “inafastável a conclusão de que, *in casu*, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular do corréu. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital”⁵⁰.

Outros julgados ainda podem ser referidos, a fim de permitir uma avaliação mais ampla do estado atual da jurisprudência.

No julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 771.217/SP, pela mesma Quinta Turma, o Ministro Messod Azulay Neto, ao analisar a tese de nulidade da prova digital pela quebra da cadeia de custódia, afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência”⁵¹.

45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301896150&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

46 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301896150&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

47 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301896150&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

48 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301896150&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

49 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301896150&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

50 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301896150&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

51 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 771.217/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202924036&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.



No julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 195.921/MG, pela Sexta Turma, o Ministro Rogerio Schietti Cruz avalia que, embora o legislador tenha trazido, nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, “determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova”⁵², “ficou silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais”⁵³.

No caso em análise, não foi verificada irregularidade na guarda da prova dos autos, bem como devidamente justificada a ausência de perícia, “o que não influenciou na preservação da autenticidade da prova, sobretudo porque houve o uso de equipamento forense notoriamente reconhecido, capaz de extrair dados de aparelhos celulares, por espelhamento, de modo seguro”⁵⁴.

No entanto, existem julgados, como o Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 182.310/RJ, da relatoria do Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, que não reconheceram a nulidade por quebra da cadeia de custódia em razão da não comprovação de adulteração ou falta de cautela no manuseio dos registros digitais, sendo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “não se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório”⁵⁵, bem como “Não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso”⁵⁶.

Mais recentemente, “não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital” (AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024); “1. A prova digital deve ser completa e íntegra para ser admitida em juízo. 2. A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização” (AgRg no RHC n. 184.003/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 26/12/2024); “A ausência de medidas para a preservação da cadeia de custódia, quando impede qualquer teste de confiabilidade do conteúdo digital, torna a prova imprestável” (AgRg no HC n. 738.418/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador

52 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 195.921/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202401100231&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

53 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 195.921/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202401100231&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

54 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 195.921/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202401100231&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

55 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 182.310/RJ AgRg no RHC n. 182.310/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202302022882&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

56 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 182.310/RJ AgRg no RHC n. 182.310/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202302022882&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.



Convocado do TJSP - Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025); “A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas” (HC n. 978.953/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025); e “É ônus exclusivo da acusação demonstrar a integridade e a autenticidade da prova digital apresentada, não sendo admissível presumir sua higidez quando inexistem registros técnicos e documentação da cadeia de custódia, circunstância que pode conduzir à inadmissibilidade da prova ou à necessidade de novo julgamento em instância ordinária” (AREsp n. 2.967.413/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o exposto, em sede de considerações finais, cumpre ser referido que o uso de provas digitais no processo penal já é uma realidade e um ponto de não retorno.

Embora exista normativa específica quanto à cadeia de custódia no processo penal, o mesmo não ocorre em relação ao tratamento particular a ser dado às provas digitais, pelo que o momento atual indica apenas o uso de normas com aplicação apenas mediata em relação à matéria penal, bem como grande variedade de *soft law*, tanto nacional quanto (e em especial) internacional.

No âmbito doutrinário, para além da aproximação que é realizada entre o direito e as ciências da informação e computação (o que, invariavelmente, causa certo estranhamento inicial), as grandes questões ainda focam as consequências da ausência ou irregularidade da documentação da cadeia de custódia. Os entendimentos oscilam entre a inadmissibilidade da prova em qualquer caso e a possibilidade de avaliar a irregularidade no âmbito de valoração da prova, sendo que é verificada uma propensão à primeira posição.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, após algum período de não enfrentamento verticalizado da matéria, tem apresentado precedentes que analisam a fundo a cadeia de custódia das provas digitais e as consequências de sua não observância. Embora ainda não exista um entendimento sedimentado, verifica-se a tendência de inadmitir a prova diante da ausência de documentação da cadeia de custódia da prova digital, ônus que compete ao Estado, pela simples impossibilidade de avaliação da originalidade e integridade da prova. O mesmo entendimento não necessariamente será adotado quanto às irregularidades na cadeia de custódia, caso que, como se está habituado no direito e no processo, dependerá da análise do caso em concreto, pelo que se considera a possibilidade de validação da prova acrescida da devida valoração.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia da Prova Digital. In: OSNA, Gustavo et. al. *Direito Probatório*. Londrina: Thoth, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100573956. Acesso em: 05 jan. 2026.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301896150&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 771.217/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202924036&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 195.921/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202401100231&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 182.310/RJ AgRg no RHC n. 182.310/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202302022882&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 jan. 2026.

CAPANEMA, Walter Aranha. *Manual de Direito Digital: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2024.

ELKIND, Peter; GILLUM, Jack; SILVERMAN, Craig. *How Facebook Undermines Privacy Protections for Its 2 Billion WhatsApp Users*. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-facebook-undermines-privacy-protections-for-its-2-billion-whatsapp-users>. Acesso em: 05 jan. 2026).

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATIDA, Janaina. A Cadeia de Custódia é condição necessária para redução de condenações de inocentes. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul* [online]/ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 11, n. 27 (jul/dez.2020).

PARODI, Lorenzo. *Perícia Defensiva em Provas Digitais no Processo Penal: origem, custódia, integralidade e integridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. Apresentação. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual Prático de Provas Digitais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual Prático de Provas Digitais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. *Provas no Direito Digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Cadeia de custódia da prova*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2021.